

A desapropriação sem necessidade nem indemnização do National City Bank, da São Paulo Railway e da São Paulo Northern.

Gostei bastante da exposição feita por J. T. no seu último artigo sobre as diferenças fundamentais que existem entre os institutos jurídicos das desapropriações por NECESSIDADE e as por UTILIDADE pública, assim como entre o seu respectivo processo.

Faço reservas apenas quanto ao mau conselho que elle dá à nossa justiça e ao governo de sophismar os preceitos das leis no intuito de roubar as companhias estrangeiras!

J. T. explicou que na nossa terra as desapropriações por NECESSIDADE pública são regidas pelo Código Civil que as permite sómente nos quatro casos seguintes:

- 1.º — Defesa do território nacional;
- 2.º — Segurança pública;
- 3.º — Socorros publicos nos casos de calamidade;
- 4.º — Salubridade pública.

Ora, eu desejava perguntar aos leitores desta polemica se algum dia ouviram falar numa desapropriação realisada no nosso Estado em virtude de um desses quatro casos, isto é, numa desapropriação por NECESSIDADE pública?

Eu, de mim, não.

Depois de ler o artigo de J. T. quiz embrenhar-me no estudo da origem e evolução das desapropriações por NECESSIDADE pública, e eis aqui o resultado das minhas pesquisas:

Este instituto jurídico parece ser uma especie de fossil, herança do antigo direito feudal, que já desapareceu da maioria das legislações modernas.

E' uma das instituições peculiares aos tempos medievales. Nos tempos de Carlos Magno e Luiz XI, o soberano era um soberano de verdade. Não se cogitava então, de "habeas corpus", nem dos interdictos prohibitorios nessa época... não havia justiça federal!

El-rei tomava o que bem quizesse... e não pagava (tal qual o governo Altino no caso da Northern).

Se o desapropriado se rebelasse, ia para a cadeia. (Parece também que o governo passado quiz fazel-o no caso da Northern, mas agora "legem habemus" e os drs. Ulysses Coutinho e Paulo Passalacqua intervieram a tempo).

Era assim que se entendia, nessa época, a desapropriação. Não existiam então, as diferenças subteis das legislações modernas entre a NECESSIDADE e a UTILIDADE pública. O rei desapropriava a propriedade privada porque... a achava desejavel. E avançava nella sem distinguir.

Foi essa a origem do instituto.

Nesses tempos remotos, elle não se applicava apenas ás coisas, mas, também, ás pessoas. Era o tempo dos servos.

Por exemplo, quando o rei viajava, tinha o direito de pernoctar na melhor casa da aldeia em que se encontrava. E, durante a sua estadia, tinha direito a uma sorte de desapropriação momentanea da alcova do dono da casa.

Tambem nessa bem dita época, o senhor feudal gosava do direito de "cuissage"... E o noivo ficava muito honrado. O humilde servo considerava o uso senhorial desta prerogativa como uma prova de... apreço.

Nos tempos medievales a desapropriação não tinha, pois, limite, nem legal, nem judicial. Estendia-se ás pessoas como ás coisas.

Era a desapropriação por CONVENIENCIA REGIA.

Gradativamente, porém, esse instituto teve de modificar-se com o progresso das conquistas dos Jéas Tatis europeus. As monarchias tornaram-se constitucionaes e a propriedade do Zé Povinho começou a ter garantias... assim como a pessoa da sua esposa.

Appareceram assim os primeiros prodromos da Democracia.

E o antigo instituto, das desapropriações por CONVENIENCIA REGIA, de uma simplicidade tão bella, começou a degenerar e a complicar-se. Dividiu-se, com as subtilezas dos legistas em duas instituições: a das desapropriações por NECESSIDADE pública e a das desapropriações por UTILIDADE pública.

I

O novo instituto das desapropriações por UTILIDADE pública teve por fim reger a hypothese em que a propriedade privada tem de submeter-se ao interesse publico, no caso da realisação de OBRAS PUBLICAS.

A legislação sobre as desapropriações por UTILIDADE pública regula a desapropriação de terrenos e outros imóveis necessarios á realisação das OBRAS a que a lei reconhece o caracter de "UTILIDADE pública": ruas, estradas, portos, etc. (Código Civil, art. 590).

Quando é preciso que se faça uma dessas OBRAS que a lei reconhece como UTIL á collectividade, (seja uma rua, uma estrada de ferro, um porto, etc.) seria inadmissivel que a sua realisação pudesse ser obstada pelo capricho do dono de um pequeno pedaço de terreno no meio da superficie que a obra projectada deve occupar.

Em todas as legislações modernas se contém, pois, o instituto jurídico das desapropriações por UTILIDADE pública, isto é, das desapropriações permitidas pela occupação dos terrenos necessarios para a realisação das obras publicas.

Mas a desapropriação por utilidade pública só é licita no caso de terrenos necessarios para a construção de OBRAS, taxativamente reconhecidas de utilidade pública pela lei: Cod. Civ. art. 590, parágrafo 2.º:

"Consideram-se casos de utilidade pública:

"I — A fundação de povoações e de estabelecimentos de assistencia, educação ou instrução pública.

"II — A abertura, alargamento ou prolongamento de ruas, praças, canaes, estradas de ferro e, em geral, de quaesquer vias publicas.

"III — A construção de obras, ou estabelecimentos, destinados ao bem geral de uma localidade, sua decoração e hygiene.

IV — A exploração de minas.

II

Fóra do caso de realisação duma dessas obras de UTILIDADE pública os novos regimens constitucionaes não permitirão mais a desapropriação senão no caso de NECESSIDADE pública.

E os legisladores que edificaram o direito que succedeu ás instituições dos tempos feudales, tiveram o cuidado de bem DEFINIR E LIMITAR OS CASOS EM QUE A PROPRIEDADE PRIVADA PODERIA CONTINUAR A SER TOMADA ALEM DO CASO DA REALISAÇÃO DE OBRAS PUBLICAS.

Foi então que, fruto do espirito constitucionalista do periodo que medeiu entre o tempo feudal e a época moderna, appareceu a enumeração dos quatro casos acima referidos (e que o nosso Código Civil simplesmente copiou do direito anterior):

I — Defesa do território nacional.

II — Segurança pública.

III — Socorros publicos em caso de calamidades.

IV — Salubridade pública.

No futuro, o rei não mais poderia tomar propriedades privadas, por NECESSIDADE pública, senão quando um dos quatro casos previstos nas leis, viesse a se verificar.

Era de receber, porém, que o rei, burfando os novos preceitos legais, continuasse a tomar as propriedades privadas, como dantes, só porque as achava desejaveis ao seu uso pessoal. Bastar-lhe-ia, declarar, soberanamente, que existia um dos quatro casos em que as novas leis permitiam as desapropriações por NECESSIDADE pública. A verificação da existencia de um desses quatro casos, não foi pois, deixada ao rei, mas aos juizes.

Assim, ao mesmo tempo que a lei enumerava e definiu os unicos casos em que no futuro se poderiam dar desapropriações por NECESSIDADE pública, criava tambem outra salva-guarda para a protecção dos direitos individuais: O CONTROLE DO PODER JUDICIARIO, COMPLEMENTO INDISPENSÁVEL DO NOVO REGIMEN LEGAL.

E' interessante notar que desde a data em que ao rei não mais foi permitido decidir, soberanamente, sobre a existencia do caso de NECESSIDADE pública por elle allegado e que essa decisão passou ao PODER JUDICIARIO... quasi nunca mais houve desapropriações por necessidade pública.

E' que, na verdade, com a civilização actual e os meios modernos de transporte não ha, fóra das guerras, quasi mais, casos em que a propriedade privada seja necessaria á collectividade (senão para a construção de obras publicas, hypothese em que se dá a desapropriação por utilidade pública). Os casos de fome tornaram-se rarissimos como tambem as epidemias de caracter bastante grave para exigir a desapropriação forçada da propriedade privada.

Assim é que com a evolução das legislações, da omnipotencia real do direito divino, até o systema democratico actual, o instituto das desapropriações por necessidade pública começou a desaparecer da pratica, assim como dos codigos modernos... por não encontrar mais applicação... ATE' O BOLCHEVISMO RUSSO E HUNGARO... E O QUATRIENIO ALTINO.

Já não o encontramos mais nem nas leis permanentes da FRANÇA, nem nas da ITALIA, nem nas da maioria dos povos cultos. Durante a ultima guerra, estes paizes tiveram, pois, como os ESTADOS UNIDOS, de promulgar leis especiaes applicaveis sómente durante a guerra, que reconheceram durante este periodo, certos casos de desapropriações por NECESSIDADE pública.

Fizeram-se leis especiaes para requisição das estradas de ferro por fins estrategicos, durante o curso da guerra, para a requisição dos medicamentos ou dos generos, etc... e essas leis ficaram "ipso facto" revogadas com o tratado de paz.

Os autores da maioria dos Codigos modernos acharam assim inutil continuar a incluir nos seus preceitos esse instituto archaico do direito feudal, pois, quasi não se lhe encontrava mais applicação effectiva em tempo de paz.

Bastava, em caso de guerra, criar leis de excepção applicaveis durante o seu curso, como a nossa lei do Commissariado da Alimentação. Por outro lado, em taes circunstancias, a OCCUPAÇÃO PROVISORIA dos bens requisitados é sufficiente na maioria dos casos sem que haja necessidade da sua PERMANENTE DESAPROPRIAÇÃO.

Na maioria dos povos civilizados o velho instituto das desapropriações por NECESSIDADE pública deixou pois, de existir, como systema jurídico permanente por não ter quasi mais applicação em tempo de paz. Foi substituido pela suspensão do regimen das garantias constitucionaes em estado de guerra.

Pois bem, o que J. T. quer fazer no caso do NATIONAL CITY BANK, da SÃO PAULO RAILWAY, da NORTHERN e de outras companhias estrangeiras, é não só dar nova vida ao velho instituto, mas fazel-o voltar á sua forma da época feudal, — que tanto se parece ao regimen de Bela-Kun e de Trotsky.

Defensor doutrinario dos methodos do governo transaccão, J. T. suprime a VERIFICAÇÃO JUDICIAL da existencia dos CASOS DE NECESSIDADE previstos na LEI — esta bella conquista do periodo das monarchias constitucionaes, periodo intermediario entre os tempos medievales e a época moderna.

Supprime tambem a tal enumeração legal dos casos de NECESSIDADE, outra conquista da época intermediaria em que foi formulada a nossa legislação patria na materia. Volta directinho ao direito feudal, sem mesmo parar na época intermediaria.

E' partidario do antigo systema da omnipotencia do soberano (recentemente reinaugurado é verdade, na Russia e durante certo intervalo na Hungria). Neste systema o poder central, — chame-se elle Carlos Magno, Luiz XI, Bela-Kun, Lenine ou Altino, — póde tomar qualquer propriedade privada só porque elle a quer... e não tem que prestar contas a ninguém. Não ha verificação judicial... burgueza e capitalista instituição que nem a autocracia nem o bolchevismo toleram.

J. T. diz que, ao mesmo tempo que na Hungria e na Russia, este antigo e aristocratico regimen da omnipotencia do poder central foi tambem reinaugurado no nosso Estado, pelo Senhor Altino no caso da Northern e deve ser continuado pelo presente governo a respeito das outras sociedades estrangeiras.

Assim o passado governo escreveu num pedaço de papel chamado decreto, que tomava as linhas da NORTHERN porque as achava necessarias.

Não explicou porque...

Não se rebatizou a dizer em qual dos quatro casos permitidos pelo Código Civil se enquadrava a sua Imperial medida... E teve muita razão, porque não se enquadrava em nenhum.

Por intermedio do PROCURADOR DA FAZENDA, prohibiu depois ao JUIZ, verificar se o tal procedimento era legal. Cortou a verificação judicial da existencia da necessidade.

CESAR quer... e basta.

E como estava assim cortando, cortou tambem a indemnização e não deu vintém á Northern nem a ninguém.

Era isso o velho instituto das desapropriações nos tempos em que tambem existia o "droit de cuissage".

O pessoal da Northern deve julgar-se feliz por não terem o sr. Altino e seus secretarios insistido em usar essa velha prerogativa de que gosavam os governantes na época medieval em que não havia diferença entre as desapropriações por NECESSIDADE e as por UTILIDADE pública. Tratava-se unicamente de CONVENIENCIA REGIA.

E' sabido que a tomada de posse das linhas da Northern se fez com o concurso das balonetas da força pública do Estado. Contra taes argumentos é claro que, apoiando-se exclusivamente no Código e outros livros legais, teria sido difficil ao pessoal da Northern discutir victoriosamente com o sr. ALTINO e seus secretarios a respeito da sobrevivencia do tal direito de "cuissage"...

Emfim, louvada seja a moderação destes poderosos senhores. Não foram tão longe... é verdade que HERCULANO (não era ainda membro do governo... e CANDIDO ha muito que raspara o bigode...

E J. T. entusiasma-se por esse renascimento do velho instituto feudal. Quer tornal-o a pedra angular da nossa administração.

Quer revigorar as finanças depauperadas do Estado annexando-lhe todas as valiosas propriedades estrangeiras que se acham no Estado... tomando-as fóra dos casos previstos pelo Código, dispensando qualquer intervenção judicial, — por deprimente para a dignidade do governo, — e deixando de pagal-as por considerar que é de NECESSIDADE pública, adquiril-as gratuitamente.

O progresso do mundo assim se faz em zig-zags e depois de dez seculos passados voltámos, com BELA-KUN, TROTSKY e Altino, ás praticas de FRÉDERICO BARBAROXA, HUGO CAPETO e... TAMERLAND.

Ha, pois, agora, duas escolas em materia de desapropriação por NECESSIDADE pública:

I — A velha escola liberal a que pertencem nossa Constituição, nosso Código Civil assim como nossa lei de 1826. Com essa antiquada escola,

1.º — Não ha desapropriação fóra dos casos permitidos em lei.

2.º — Ha verificação judicial da existencia de taes casos.

3.º — Ha indemnização previa.

II — A novissima escola (renascida do seculo decimo) e hoje representada por Bela-Kun, Lenine, Altino, Candido Motta e J. T.

Com essa escola:

1.º — O caso é sempre de desapropriação quando o governo assim o quer. Fica revogado o art. 590 do Código Civil.

2.º — Não ha mais verificação judicial. Supprime-se o poder judicial por inutil, em face da omnipotencia do poder central. Ficam revogados o art. 3 da lei de 1826 e o art. 60, letras b e c da Constituição que aboliram o contencioso administrativo.

3.º — Não ha mais nenhuma indemnização, seja previa, seja posterior. Apropria-se. Ficam revogados o art. 72, parágrafo 17 da Constituição e 591, parágrafo unico, do Código Civil.

Será interessante verificar a qual dessas duas escolas pertencem o governo do sr. Washington e a Camara Civil do Tribunal.

Não ha dúvida que o NATIONAL CITY BANK, a SÃO PAULO RAILWAY, a NORTHERN e as outras sociedades estrangeiras estabelecidas no Estado estão muito interessadas em sabel-o.

Não tem os muito de esperar. Dentro em breve o caso da Northern será julgado pelo Tribunal.

M. C.